



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055875-28.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0049529-46.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS
DE VEICULOS AUTOMOTORES - ADPVAT
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL E OUTROS(AS)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação civil pública a ela proposta pela ora agravada, concedeu medida liminar determinante

*"(...) à parte ré que **deixe de aplicar as multas decorrentes da inobservância do inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/1997, com redação dada pela Lei nº 13.290/2016, até que haja a devida sinalização das rodovias.***

*Por fim, **estabeleço**, em caso de eventual descumprimento desta decisão, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 40/41).*

Pelo que se observa de sua fundamentação, encampando trecho da petição inicial em que a parte autora, ora agravada, argumenta que não só em cidades como Brasília, *"mas em grande parte das cidades brasileiras, (...) é muito comum as Estradas "cortarem as cidades, visto que em suas origens, as cidades "nasceram e cresceram" em torno das Estradas, pois sempre foram rotas de comércio"*, e também encampando trecho de manifestação da própria agravante - *"impende que, não raras vezes, não é possível classificar as vias observando apenas a sua engenharia e localização. É o exemplo do eixo rodoviário de Brasília ("eixão") que, embora possua características de via urbana (.....), é considerado rodovia"* -, **a decisão agravada não impede a aplicação de sanções** pelo descumprimento da disposição inscrita no inciso I do artigo 40 do CTB, na redação dada pela norma legal em referência, **nas rodovias que possuam sinalização que as identifique como tais**, como as sinalizadas com as placas características de identificação de se tratar de rodovia - em exemplos constantes na peça recursal, mas tão só naquelas em que, por se entremear com os perímetros urbanos das cidades que atravessam, a sinalização deve ser tal que lhes permita saber, sem possibilidade de dúvida razoável, que se encontram em uma rodovia.

O artigo 90 do Código de Trânsito Brasileiro tem esse alcance e, evidentemente, tem aplicação ao caso em exame, que diz com sanção por descumprimento de obrigação por ele imposta, causando, aliás, espécie, que haja insurgência quanto à adequada sinalização de vias e rodovias, também fundamentais para a segurança do trânsito, e muitas das vezes negligenciadas pelos órgãos públicos responsáveis pela providência.



Dentro desse contexto, e com o necessário esclarecimento de que o alcance da decisão agravada diz com os **trechos das rodovias que atravessem áreas urbanas ou aquelas que não tenham placa indicativa de se cuidar de rodovia**, indefiro o pedido de atribuição de suspensivo efeito ao agravo, por não identificar, fora do âmbito dos esclarecimentos prestados, suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, pois, em relação aos trechos de rodovias federais, estaduais, municipais ou distritais que cortam áreas urbanas, dentro dos limites de seu perímetro, as rodovias deixam de possuir suas características próprias, com a diminuição da velocidade máxima permitida para trânsito nela, com aposição de sinalização (semáforos e barreiras de velocidade), quebra-molas e eventual designação de nomes diversos (avenidas e ruas), as mais das vezes se confundindo com as vias normais das cidades, e fazendo difícil ou, em alguns casos, até mesmo impossível aos motoristas identificarem circulação em rodovias, onde devem manter acesso os faróis baixos mesmo durante o dia.

Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016



CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 18.671.469.0100.2-45.

